



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176571 - RS (2026/0053767-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KAUA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta erro de premissa fática ao afirmar ter impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, alega violação ao princípio da colegialidade e ao dever de fundamentação (Constituição da República, art. 93, IX) e deduz insurgências de mérito não apreciadas em razão do óbice processual (reconhecimento fotográfico, afastamento de qualificadora, revisão da dosimetria e exclusão de indenização).
3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática consignou a ausência de impugnação específica, aplicou a Súmula 182/STJ e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, proferida com base em entendimento dominante, ofende o princípio da colegialidade ou o dever de fundamentação constitucional (CR/1988, art. 93, IX), à luz da Súmula 568/STJ e do CPC/2015, art. 932.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O relator pode decidir monocraticamente para negar seguimento ou dar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental (Súmula 568/STJ).
7. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição da República quando a decisão expõe, de forma clara e suficiente, as razões jurídicas que sustentam o não conhecimento do agravo em recurso especial, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos.

8. A Súmula 182/STJ obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando a minuta não ataca especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do tribunal.
9. A impugnação genérica à incidência da Súmula 7/STJ não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal; cabe ao agravante demonstrar, de modo concreto, que as teses recursais não demandam reexame do conjunto fático-probatório.
10. O art. 932 do CPC reafirma a exigência de impugnação específica, e a Corte Especial firmou a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão colegiada via agravo regimental. 2. A decisão judicial atende ao art. 93, IX, da Constituição quando apresenta motivação suficiente, não sendo exigido rebater todos os argumentos das partes. 3. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial. 4. O CPC/2015, art. 932, impõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176571 - RS (2026/0053767-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **KAUA MORAES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MATEUS PORTO - RS053019**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta erro de premissa fática ao afirmar ter impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial, alega violação ao princípio da colegialidade e ao dever de fundamentação (Constituição da República, art. 93, IX) e deduz insurgências de mérito não apreciadas em razão do óbice processual (reconhecimento fotográfico, afastamento de qualificadora, revisão da dosimetria e exclusão de indenização).
3. *Decisão anterior.* A decisão monocrática consignou a ausência de impugnação específica, aplicou a Súmula 182/STJ e manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é inviável o agravo em recurso especial quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, proferida com base em entendimento dominante, ofende o princípio da colegialidade ou o dever de fundamentação constitucional (CR/1988, art. 93, IX), à luz da Súmula 568/STJ e do CPC/2015, art. 932.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O relator pode decidir monocraticamente para negar seguimento ou dar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, sem ofensa ao princípio da

colegialidade, assegurada a apreciação colegiada por meio de agravo regimental (Súmula 568/STJ).

7. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição da República quando a decisão expõe, de forma clara e suficiente, as razões jurídicas que sustentam o não conhecimento do agravo em recurso especial, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos.

8. A Súmula 182/STJ obsta o conhecimento do agravo em recurso especial quando a minuta não ataca especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do tribunal.

9. A impugnação genérica à incidência da Súmula 7/STJ não satisfaz o ônus da dialeticidade recursal; cabe ao agravante demonstrar, de modo concreto, que as teses recursais não demandam reexame do conjunto fático-probatório.

10. O art. 932 do CPC reafirma a exigência de impugnação específica, e a Corte Especial firmou a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão colegiada via agravo regimental. 2. A decisão judicial atende ao art. 93, IX, da Constituição quando apresenta motivação suficiente, não sendo exigido rebater todos os argumentos das partes. 3. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial. 4. O CPC/2015, art. 932, impõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 932; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAUA MORAES DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 331-352) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 323-328), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Sustenta, em síntese, que houve erro de premissa fática, uma vez que teria impugnado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ nas razões do agravo em recurso especial.

Alega, ainda, a violação ao princípio da colegialidade e ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, asseverando que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente os argumentos expostos.

Destaca a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, argumentando que a prova não teria sido ratificada sob o crivo do contraditório e que nenhum outro elemento de convicção independente teria sido produzido.

Defende a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e o afastamento da qualificadora relativa ao uso de chave falsa, sob a alegação de que não teria sido realizado o exame pericial necessário para sua comprovação.

Pugna, ainda, pela revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais à vítima, alegando ausência de pedido expresso e de demonstração do prejuízo.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improvido, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Quanto à suposta violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, a insurgência também deve ser rebatida.

A decisão monocrática enfrentou os pontos necessários para o desfecho da lide, expondo de forma clara as razões pelas quais o agravo em recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento.

A exigência constitucional de fundamentação não obriga o julgador a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão apresente motivação suficiente para amparar a conclusão alcançada.

No caso, a aplicação da Súmula 182/STJ decorreu da constatação objetiva de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O dever de fundamentar, portanto, recai de forma primordial sobre a própria parte agravante no momento da interposição de seu recurso.

Ao deixar de enfrentar dialeticamente os óbices apontados pelo tribunal local, a parte descumpre o ônus da dialeticidade recursal, o que impede o exame do mérito da controvérsia.

Não há nenhum erro ou falta de motivação quando o julgador apenas reconhece que o recurso não tem os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pela lei e pela jurisprudência consolidada.

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 323-328):

“Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula 7 do STJ.

No agravo, todavia, a parte ora agravante não combate especificamente este último fundamento.

Sobre o óbice da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.

Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE FORMA ESPECÍFICA E CONCRETA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os

fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, ataindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 6. Agravo regimental desprovido'. (AgRg no AREsp 1789363/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021).

[...]

Nota-se que a Defesa menciona, de forma genérica, que busca apenas discutir matéria de direito.

A parte agravante se limitou a rebater a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de enfrentar outros fundamentos autônomos que poderiam ter sido utilizados na decisão de inadmissibilidade, como a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

Assim, não realizou o confronto entre os fatos delineados no acórdão e as teses recursais para explicar os motivos do seu inconformismo e demonstrar o citado desrespeito aos conceitos jurídicos.

Apenas reitera a afirmação de que os requisitos legais para a configuração do crime de associação ao tráfico de drogas não foram preenchidos.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ obsta o conhecimento da irresignação recursal.

Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão que não admitiu o recurso especial. Nesse sentido, a Súmula 182/STJ, *in verbis*:

‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’

A corroborar esse entendimento:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes. 2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011). 3. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Agravo regimental não

provido.’ (AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016).

Com isso, é inafastável a aplicação do impeditivo da Súmula 182 deste Superior Tribunal (‘é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA CORTE ESPECIAL, DJe de 27/8/2014.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 932, reafirmou a orientação do STJ, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053767-9

AgRg no
AREsp 3.176.571 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052285420258210026 50052614420258210026 50063275920258210026

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAUA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : LEONARDO CAUA SILVA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.